

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Barbosa Neto)

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas individuais do PIS-PASEP, e a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para autorizar o recebimento do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo maior de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. autorizados a creditar, respectivamente, nas contas individuais do PIS e do PASEP, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** serão custeados pela contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 2º O repasse dos valores necessários para que o Banco do Brasil S.A. efetue os créditos nas contas individuais do PASEP será feito conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º Efetuados os créditos a que se refere o **caput**, será extinta a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, observando-se o seguinte:

I – as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS até que sejam realizados todos os créditos autorizados pelo art. 4º;

II – após a realização dos créditos a que se refere o art. 4º, a receita da contribuição instituída pelo art. 1º será destinada aos créditos do complemento de atualização monetária nas contas individuais do PIS e do PASEP.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou, invalidez do titular da conta individual, ou ainda quando este completar sessenta anos de idade, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o Poder Judiciário reconhecer o direito dos trabalhadores à atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência dos expurgos dos Planos Collor e Verão, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar que autorizava esse pagamento a todos os titulares de contas individuais. A proposição se converteu na Lei Complementar nº 110, de 2001.

Por essa norma legal, ficou a Caixa Econômica Federal autorizada a depositar os complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que as contas individuais do PIS e do PASEP também sofreram desatualização em decorrência do expurgo inflacionário. E, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da similitude existente entre o FGTS e o PIS-PASEP, deve ser estendido a este tudo quanto preconizado em relação àquele. Nesse sentido, a decisão proferida no Recurso Especial nº 622.319-PA, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux (julgado em 29/6/2004, publicado no DJU de 30/9/2004):

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.

3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.

4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210)

6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 – 26,06%), "Collor I" (maio/90 –

7,87%) e “Collor II” (fevereiro/91 – 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000) – DJU 12/09/2000).

8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14%), “Collor I” (março/90 – 84,32% –, abril/90 – 44,80% –, junho/90 – 9,55% - e julho/90 – 12,92%) e “Collor II” (13/69% - janeiro/91 – e 13/90% - março/91).

9. Súmula nº 210/STJ: “A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescrevem em (30) trinta anos”.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos no original)

Nossa proposta é, portanto, dar tratamento isonômico a fundos similares – FGTS e PIS-PASEP–, atendendo aos princípios do Direito.

Assim, concedemos aos titulares das contas individuais dos fundos PIS e PASEP o mesmo complemento de atualização monetária que foi concedido pela Lei Complementar nº 110, de 2001, aos titulares das contas vinculadas do FGTS.

Para viabilizar os créditos que pretendemos autorizar, lembramos que a mencionada Lei Complementar instituiu duas contribuições extraordinárias, a serem pagas pelos empregadores, a saber:

- a primeira, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

- a segunda, a ser paga junto com a contribuição mensal para o FGTS, à alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A segunda contribuição – acréscimo de 0,5% nos depósitos mensais do FGTS –, foi devida até a competência de dezembro de 2006, conforme os arts 2º, § 2º, e 14, inciso II, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

A primeira contribuição – 10% dos depósitos, em caso de despedida sem justa causa – continua, entretanto, em vigor, apesar de já terem sido pagas todas as complementações de atualização monetária cujos créditos foram autorizados pela Lei Complementar.

Assim, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da nossa proposição, os créditos a que se refere o **caput** serão custeados pela contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Cabe lembrar, entretanto, que, enquanto as contas do PIS são mantidas pela Caixa Econômica Federal, as do PASEP são mantidas pelo Banco do Brasil S.A. Assim, dispõe o art. 1º, § 2º, que o repasse dos valores necessários para que o Banco do Brasil possa efetuar os créditos será feito conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 1º, § 2º).

Efetuados os créditos a que se refere o **caput**, será extinta a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Por ter sido instituída com a única finalidade de pagar os expurgos inflacionários, entendemos não se justificar a manutenção dessa contribuição, que apenas onera o empregador, aumentando o custo do contrato de trabalho.

Por fim, nosso Projeto de Lei Complementar propõe nova redação para o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1975, a fim de autorizar o recebimento do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo titular que completar sessenta anos de idade.

Dessa forma, a legislação relativa ao PIS-PASEP estará em consonância com o Estatuto do Idoso, que assegura direitos especiais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

São essas, nobres Colegas, as razões que nos levam a apresentar a presente proposição. E, por considerarmos justos e relevantes esses motivos, rogamos o apoio de todos para a aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO